



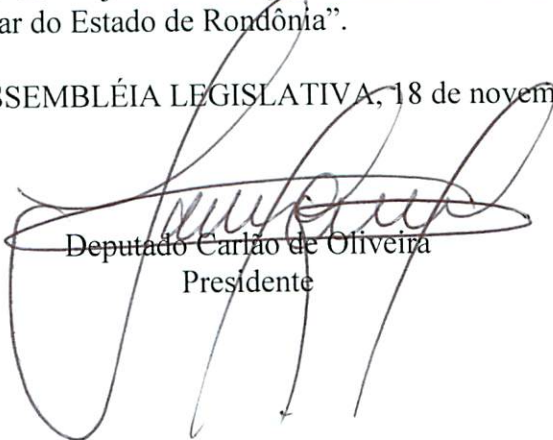
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 150/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

RECEBIDO

Em 21 / 11 / 2003

Laura Paquelin
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, considera-se de interesse social a habitação destinada:

I – à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como cortiços, favelas, mocambos, habitações coletivas em lotes unifamiliares, barracos e outros dessa natureza;

II – aos cidadãos que tenham renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos; e

III – à população deslocada de áreas consideradas de “riscos”, de interesse ambiental, de conflitos sociais, de interesse territorial local e regiões ribeirinhas.

Art. 3º. São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias populares;

II – produção de lotes populares urbanizados;

III – urbanização de áreas ocupadas por núcleos habitacionais populares;

IV – aquisição de material de construção básico para construção e reforma de habitações populares;

V – regularização fundiária;

VI – desapropriação de imóveis de interesse de projetos habitacionais populares; e

VII – outros de relevante interesse social e público, aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º. O Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia terá gestão orçamentária financeira e contábil afeto a Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – DHUR, ou em outro setor de interesse do Poder Executivo, que terá a supervisão do Conselho Gestor a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – dotação orçamentária, em montante anual não inferior a 1% (um por cento) do valor da arrecadação tributária do Estado de Rondônia, no exercício anterior;

II – créditos suplementares destinados ao Fundo;

III – contribuição ou doações;

IV – contribuições de origem orçamentária da União e do Estado de Rondônia, destinadas a programas habitacionais;

V – recursos de operações de créditos internas e externas;

VI – recursos provenientes do pagamento de prestações de mutuários beneficiados por programas desenvolvidos com recursos do Fundo e multas, atualização monetária e juros respectivos;

VII – receitas advindas das cobranças de outorga onerosa de alteração de uso ou aumento do potencial construtivo de imóveis do Estado de Rondônia;

VIII – receitas provenientes de arrecadação das taxas de ocupação de áreas públicas;

IX – recursos provenientes de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando atender aos objetivos do Fundo;

X – receitas provenientes da aplicação das disponibilidades do Fundo no mercado financeiro;

XI - receitas com vendas de editais e outros; e

XII – outras receitas vinculadas aos objetivos do Fundo.

Art. 6º. O Poder Executivo criará e instalará Conselho Gestor do Fundo de Moradia do Estado de Rondônia que será composto por representantes do Governo do Estado de Rondônia oriundos da COHAB/CDHUR, de entidades não governamentais representativas de segmentos comunitários e da construção civil envolvidos e de entidades ou instituições ligadas a programas habitacionais.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação e aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

II – acompanhar e avaliar os resultados da execução dos programas aprovados e o desempenho do Fundo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – aprovar proposta anual de orçamento do Fundo e suas alterações;

IV – aprovar as contas do Fundo preliminarmente à sua apresentação aos órgãos de controles interno e externo;

V – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes, normas e procedimentos relativos ao Fundo, nas matérias de sua competência;

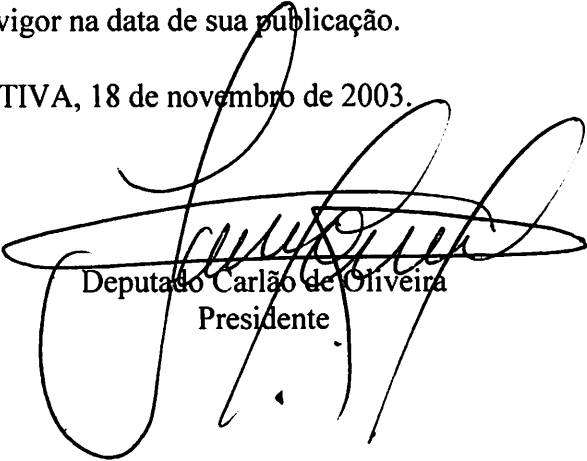
VII – aprovar seu regimento interno; e

VIII – publicar no Diário Oficial do Estado de Rondônia as decisões, pareceres, análises das contas e dos programas do Fundo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 148 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 150/2003, de 18 de setembro de 2003.

Nobres Parlamentares, pelo que se constata, o Projeto de Lei em comento não é instrumento legal para autorizar a criação e nem estabelecer condições para instituição e funcionamento do referido Fundo.

As condições para instituição e funcionamento de fundos cabe à Lei Complementar e não à Lei Ordinária, conforme preceitua a Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à Lei Complementar:

I -

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

A segunda irregularidade insanável se apresenta como inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em razão da matéria, no que se refere ao artigo 4º do aludido Projeto de Lei, de iniciativa desta Assembléia Legislativa, que contrariamente às disposições constitucionais dispostas no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, dispõe sobre estruturação e atribuição do Poder Executivo.

A implementação das ações previstas no Projeto de Lei em tela sob análise, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, não acompanham o Projeto de Lei em comento: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENC
RECEBIDO
Em 15 / 12 / 2003

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 017/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

A Cotel

para providências

29.03.04

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

RECEBIDO NA COTEL

Em 29/03/04

Horas 15:35

Por *Marta Vilani*

Marta Vilani de Moura
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece diretrizes para criação do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia, destinado a financiar e implementar programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, considera-se de interesse social a habitação destinada:

I – à população moradora em precárias condições de habitabilidade, como cortiços, favelas, mocambos, habitações coletivas em lotes unifamiliares, barracos e outros dessa natureza;

II – aos cidadãos que tenham renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos; e

III – à população deslocada de áreas consideradas de “riscos”, de interesse ambiental, de conflitos sociais, de interesse territorial local e regiões ribeirinhas.

Art. 3º. São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias populares;

II – produção de lotes populares urbanizados;

III – urbanização de áreas ocupadas por núcleos habitacionais populares;

IV – aquisição de material de construção básico para construção e reforma de habitações populares;

V – regularização fundiária;

VI – desapropriação de imóveis de interesse de projetos habitacionais populares; e

VII – outros de relevante interesse social e público, aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º. O Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia terá gestão orçamentária financeira e contábil afeto a Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – DHUR, ou em outro setor de interesse do Poder Executivo, que terá a supervisão do Conselho Gestor a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – dotação orçamentária, em montante anual não inferior a 1% (um por cento) do valor da arrecadação tributária do Estado de Rondônia, no exercício anterior;

II – créditos suplementares destinados ao Fundo;

III – contribuição ou doações;

IV – contribuições de origem orçamentária da União e do Estado de Rondônia, destinadas a programas habitacionais;

V – recursos de operações de créditos internas e externas;

VI – recursos provenientes do pagamento de prestações de mutuários beneficiados por programas desenvolvidos com recursos do Fundo e multas, atualização monetária e juros respectivos;

VII – receitas advindas das cobranças de outorga onerosa de alteração de uso ou aumento do potencial construtivo de imóveis do Estado de Rondônia;

VIII – receitas provenientes de arrecadação das taxas de ocupação de áreas públicas;

IX – recursos provenientes de convênios, acordos e outros ajustes firmados visando atender aos objetivos do Fundo;

X – receitas provenientes da aplicação das disponibilidades do Fundo no mercado financeiro;

XI - receitas com vendas de editais e outros; e

XII – outras receitas vinculadas aos objetivos do Fundo.

Art. 6º. O Poder Executivo criará e instalará Conselho Gestor do Fundo de Moradia do Estado de Rondônia que será composto por representantes do Governo do Estado de Rondônia oriundos da COHAB/CDHUR, de entidades não governamentais representativas de segmentos comunitários e da construção civil envolvidos e de entidades ou instituições ligadas a programas habitacionais.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor do Fundo de Moradia Popular do Estado de Rondônia compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação e aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

II – acompanhar e avaliar os resultados da execução dos programas aprovados e o desempenho do Fundo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – aprovar proposta anual de orçamento do Fundo e suas alterações;

IV – aprovar as contas do Fundo preliminarmente à sua apresentação aos órgãos de controles interno e externo;

V – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes, normas e procedimentos relativos ao Fundo, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno; e

VIII – publicar no Diário Oficial do Estado de Rondônia as decisões, pareceres, análises das contas e dos programas do Fundo.

Art. 7^c. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8^o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.



Deputado Caetano de Oliveira
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/75/04

Porto Velho, 01 de abril de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n^{os} 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318 e 1319, todas de 01 de abril de 2004.

Atenciosamente,


Deputado Chico Paraíba
1^o Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta



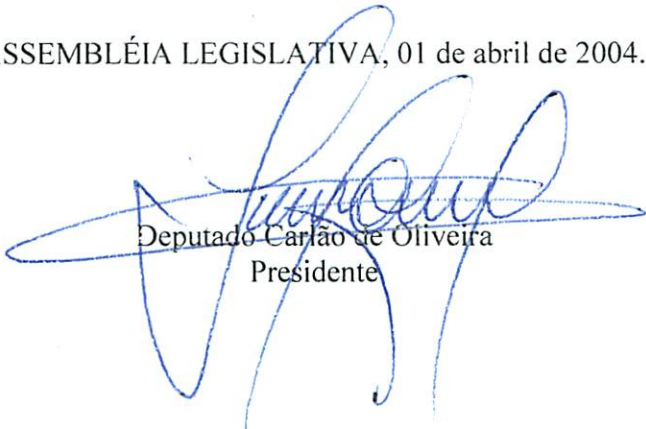
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 18/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1319, de 01 de abril de 2004, nos termos dos § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente